



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS; ESTABELECE NORMAS A SEREM RESPEITADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA BANDEIRA VERMELHA, CONFORME MODELO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao fundamento municipal da cidadania (art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o objetivo de promover o bem de todos (art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município) e levando em consideração que é pressuposto da cidadania o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum (art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município), que a saúde é um direito social (art. 6º, da Lei Orgânica do Município) e que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições, regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano (Art. 9º, caput e inciso XI, da Lei Orgânica do Município); ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de atendimento ao público em estabelecimentos industriais, comerciais e similares (art. 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município), e

CONSIDERANDO que o Município encontra-se identificado em bandeira vermelha no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, nos moldes do recente Decreto 55.852/RS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

CONSIDERANDO que a taxa de internação por COVID na cidade é alarmante;

CONSIDERANDO a existência de 106 casos ativos e 52 óbitos decorrentes de complicações causadas pelo COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade absoluta de manter-se um efetivo combate ao crescimento do contágio em Quaraí, visando o bem-estar e saúde da população,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Fica adotado no âmbito do Município de Quaraí os protocolos das medidas sanitárias definidas para a Bandeira Vermelha do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, disponível no sítio <https://admin-planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/23092224-doe-2021-04-22.pdf>, e alterações posteriores, os quais deverão ser de atendimento obrigatório para o funcionamento do comércio em geral, serviços de qualquer natureza, indústria e demais atividades e setores localizados no âmbito do território do Município de Quaraí.

Art. 3º - Nos espaços públicos (ruas, passeio público, praças e similares), fica permitida apenas a circulação de pessoas e a realização de atividades



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

físicas individuais, sendo expressamente vedada a permanência de grupos e aglomerações de qualquer número e natureza, sem o distanciamento adequado e a observância das medidas destinadas à prevenção do vírus.

Parágrafo único: A proibição constante no caput deste artigo estende-se, também, ao uso dos brinquedos instalados nas praças do município.

Art. 4º - Fica vedado o estacionamento de veículos no entorno da Praça General Osório, em todas as ruas, sendo permitida, somente, a circulação de veículos nas vias.

Parágrafo único: A proibição que se refere o caput deste artigo abrange os feriados e finais de semana.

Art. 5º - Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão trabalhar preferencialmente na modalidade *delivery*.

§ 1º - Havendo atendimento ao público, os estabelecimentos deverão encerrar as atividades às 23 horas bem como observar as seguintes providências:

I - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

II – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 05 pessoas sentadas, ficando vedada a permanência do público em pé.

III – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

IV - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§ 3º - A restrição constante no parágrafo anterior é válida enquanto o município permanecer inserido na bandeira vermelha.

Art. 6º - Fica proibida a prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos e fechados, o uso de piscinas, salões de festas de clubes sociais, esportivos, campings e similares.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão zelar pela limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas.

Art. 8º - Nos estabelecimentos comerciais (atacadista e varejista), deverá ser observada a lotação de 01 (uma) pessoa com máscara para cada 8m² de área útil.

Parágrafo único: Os estabelecimentos deverão zelar pelo uso adequado da máscara de proteção fácil, tanto dos colaboradores quanto dos clientes, bem como utilizar álcool em gel antes de adentrar no recinto.

Art. 9º - Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos de contaminação entre funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, deve o empregador, adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19, remetendo lista nominal com telefone para contato dos colaboradores alocados no mesmo setor que o positivado, a fim de que seja investigado o vínculo epidemiológico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

II – Buscar orientação técnica de profissional habilitado para execução de testes, obedecendo a critérios clínicos e tempo correto entre início dos sintomas e a realização do teste.

III - Suspender as atividades do local por, **no mínimo**, 01 (um) dia, a fim de realizar a sanitização, desinfecção e higienização com o uso de desinfetantes aprovados e de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública, devendo constar o fabricante do produto.

IV – Submeter todos os colaboradores do mesmo setor, bem como seus contatos próximos à testagem, cuja realização será às suas expensas.

V – Observar as determinações elencadas na Nota Técnica GT COVID-19 Nº 20/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único: Permanecem em vigor as disposições anteriores relativas ao funcionamento do comércio atacadista e varejista, bem como os serviços essenciais.

Art. 10 – Fica mantida a proibição de ingresso e saída de ônibus, vans ou quaisquer outros veículos de transporte de pessoas, que promovam excursões em feriados e datas comemorativas, nos termos da Lei nº 3.788 de março de 2021.

Parágrafo único: O descumprimento da medida prevista no caput deste artigo e na lei mencionada ensejará a aplicação de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) URM's à empresa e 200 URM's (duzentos) ao passageiro, bem como retenção do veículo até a comprovação do pagamento da multa por parte do infrator.

Art. 11 - Em caso de descumprimento deste decreto e das outras medidas já determinadas em consonância com a Lei Federal 13.979/2020, estará sujeito o infrator, além das penalidades previstas no Código de Posturas e Lei Orgânica do Município, à disposição constante no art. 268, do Código Penal:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 05 DE MAIO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração